

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS  
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E  
EMPRESARIAIS II**

**LUIZ EDUARDO GUNTHER**

**MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE**

**PAULLA CHRISTIANNE DA COSTA NEWTON**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Luiz Eduardo Gunther, Marco Antônio César Villatore, Paulla Christianne Da Costa Newton – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-188-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Eficácia de Direitos Fundamentais. 3. Relações de Trabalho. 4. Relações Sociais. 5. Relações Empresariais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



## **XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

### **EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II**

---

#### **Apresentação**

A Coordenação do Grupo de Trabalho EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, sente-se honrada por apresentar essa coletânea de artigos, fruto das pesquisas e dos debates que serão realizados no âmbito do XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, cujo tema é DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo.

O evento que será realizado na Capital Federal, desenvolverá suas atividades em três Instituições de Ensino Superior: Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília; Universidade Católica de Brasília – UCB; e Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP, no período de 06 a 09 de julho de 2016.

Dentre os inúmeros trabalhos encaminhados, provenientes de todas as regiões do País, dezoito artigos foram aprovados e selecionados para a nossa Coordenação, com temas ligados ao Direito Econômico, ao Direito Empresarial, ao Direito do Trabalho e ao Direito Ambiental.

O CONPEDI, desde 2005, fomenta o debate nas áreas do Direito Econômico em grupos de trabalho específicos, como aqueles voltados às relações de consumo e desenvolvimento, além de investigar a relação entre Direito Econômico, modernidade e análise econômica do Direito, e temas correlatos.

Não remanescem dúvidas de que a contribuição acadêmica dos pesquisadores participantes do Grupo de Trabalho EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II é essencial para movimentar os debates social, econômico, ambiental, político e jurídico, revigorando a participação democrática.

Aproveitamos para, mais uma vez, tecer sinceros parabéns aos autores e, ainda, registrar nosso propósito de instauração de debates impulsionados pelos trabalhos que serão expostos no Congresso que se avizinha.

Brasília, julho de 2016.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Luiz Eduardo Gunther

Marco Antônio César Villatore

Paula Christianne Da Costa Newton

**UMA CRÍTICA À CITAÇÃO POR EDITAL NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO  
ATRAVÉS DA CONVERSÃO DE RITOS E O ACESSO A JUSTIÇA**

**A CRITICAL TO CITATION FOR PUBLICATION IN ACCELERATED,  
PROCEDURE THROUGH THE RITES OF CONVERSION AND ACCESS TO  
JUSTICE**

**Wagner De Jesus Soares <sup>1</sup>**

**Resumo**

UMA CRÍTICA À CITAÇÃO POR EDITAL NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO ATRAVÉS DA CONVERSÃO DE RITOS E O ACESSO A JUSTIÇA Resumo: O presente trabalho visa compreender os motivos da conversão do rito processual Sumaríssimo em Ordinário realizados pelos juízes singulares através de decisões interlocutórias e ratificado pelos tribunais, sem a observância dos princípios constitucionais e dos controles de constitucionalidade. Vamos comprovar que a decisão interlocutória que converte os ritos é ilegal e acima das atribuições e competência dos juízes de primeiro grau.

**Palavras-chave:** Sumaríssimo, Ordinário

**Abstract/Resumen/Résumé**

Abstract: This study aims to understand the reasons for the conversion of legal proceedings in ordinary accelerated, performed by single judges through interlocutory decisions and ratified by the courts without the observance of constitutional principles and constitutional controls. We will prove that the interlocutory decision that converts the rites is illegal and above the tasks and competence of judges of first instance .

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Accelerated, Ordinary

---

<sup>1</sup> Advogado e Professor de Direito e Processo do Trabalho

## **INTRODUÇÃO**

No procedimento sumaríssimo, a citação por edital é vedada, de acordo com a legislação que o criou através da lei 9.957 / 2000, sendo certo que os juízes e os tribunais vêm entendendo pela conversão do rito sumaríssimo em rito ordinário, para possibilitar que o autor possa ter andamento e resultado ao seu processo judicial, respeitando os princípios da celeridade e economicidade, além do acesso à justiça.

O presente artigo espera esclarecer que tanto os juízes quanto os tribunais estão equivocados na interpretação desta vedação e na decisão de citar por edital convertendo o rito já especificado e fixado pelo autor quando da propositura da ação, o que tornaria esta conversão ilegal, de acordo com a legislação em vigor.

Não se discute neste artigo sobre o acesso a justiça estar ou não garantido por esta decisão dos tribunais e dos juízes de primeiro grau, o que se discute é o meio utilizado para que a efetividade processual e o acesso a justiça sejam garantidos aos empregados que ajuízam ação trabalhista para garantir seus direitos.

O que se espera neste artigo é trazer uma discussão quanto a decisão dos tribunais e juízes de primeiro grau quando modificam um determinado rito processual por decisão interlocutória, contrariando o próprio processo e a própria parte quando ajuizou ação e escolheu o rito processual que acreditaria ser adequado a sua ação processual.

## **OBJETIVOS**

### **Objetivos Gerais:**

- Analisar elementos que definem os ritos processuais utilizados nas ações trabalhistas, em especial o sumaríssimo;
- Identificar fatos que permitem fazer uma análise comparativa entre as decisões dos juízes de primeiro grau e dos tribunais com a legislação constitucional do país;
- Demonstrar a importância desta discussão frente ao direito aplicado no processo do trabalho, objetivando corrigir os equívocos de interpretações de leis pelo judiciário, tornando-os autocríticos.

## **Objetivos Específicos**

- Apresentar a inovação trazida pela conversão do rito do procedimento sumaríssimo no ordinário e a citação por edital;
- Demonstrar uma divergência processual e técnica entre as conversões de rito praticadas em nosso ordenamento jurídico e o processo constitucional;
- Identificar os elementos basilares e garantidores do direito à conversão dos ritos processuais aplicados ao caso concreto, com a necessidade das garantias constitucionais;
- Analisar o que os julgadores decidem com a jurisprudência e a legislação em vigor;
- Entender a dinâmica a ser aplicada pelos tribunais e juízes de primeira instância quando convertem o rito processual por conta própria tentando garantir princípios constitucionais às partes;
- Apresentar uma análise crítica quando os ritos são convertidos sem a declaração de inconstitucionalidade da lei ordinária em vigor, ou seu simples afastamento.

## **METODOLOGIA**

O presente estudo pretende realizar e propor uma reflexão dos operadores do direito que devem fazer seus juízos de valores e questionar decisões de juízes e dos tribunais sem acreditar que estas decisões sejam a princípio inalcançáveis e impossíveis de ser questionadas, ao contrário, exatamente os operadores do direito em seu final entenda como os advogados, devem realizar uma crítica as decisões para construir um juízo de valor próprio, capaz de convencer o julgador do seu erro na interpretação da norma em busca da verdade real jurídica.

Pretende também demonstrar a importância do reflexo que devem fazer os julgadores quando da interpretação e aplicação do entendimento sobre determinada norma e discutir entre seus pares em busca da aplicação mais próxima da legalidade.

A pesquisa será bibliográfica com a finalidade de estudar e investigar previamente elementos que poderão dar uma visão avançada e atual no estudo sobre as decisões do judiciário e a interpretação em muitas vezes equivocadas.

A pesquisa se desenvolverá nas seguintes fases:

1. Pesquisa bibliográfica do autor em específico;
2. Pesquisa bibliográfica dos autores especializados em comentários sobre;
3. Pesquisa através de meios eletrônicos, considerando-se: Internet e outros similares.
4. Investigações Físicas em Bibliotecas e Periódicos sobre o assunto;
5. Analisar e comparar os diálogos das obras
6. Investigar em jurisprudências e estudos de casos concretos sobre a conversão do rito processual sumaríssimo em ordinário.

## **DESENVOLVIMENTO**

### **I- DA CITAÇÃO POR EDITAL**

A citação por edital está prevista nos artigos 256 a 259 do novo CPC e seguintes, bem como, no artigo 841 §1º da CLT, momento em que de acordo com os preenchimentos dos requisitos contidos nestes dispositivos legais, permite ao juízo realizar citação através de publicação oficial, criando uma espécie de citação ficta ou presumida, sem a certeza de que esta chegou à ciência do reclamado, porém, viabiliza a continuidade das fases processuais e a efetividade processual, cumprindo-se assim o direito constitucional de acesso a Justiça.

Art. 841- Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48(quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 05 (cinco) dias.

§ 1º-A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.



No processo do trabalho, desde a criação da Justiça do trabalho em 1941 e do ordenamento jurídico que regulamenta as leis trabalhistas, Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, existiam apenas dois ritos processuais que os processos judiciais deveriam respeitar, sendo um deles mais comum, o Rito do Procedimento Ordinário e o outro, menos utilizado que é o rito de alçada, além do rito especial que trata das ações de mandado de segurança, dissídio coletivo, entre outros que não analisaremos neste artigo.

O Rito Ordinário diz respeito aos processos em que o valor atribuído a causa pelo reclamante (autor) através do somatório dos pedidos materiais não ultrapassam a 40 salários mínimos, presumindo que estas demandas são mais complexas e por este motivo, exigem maior prazo processual em relação aos seus atos, maior número de provas a ser realizadas pelas partes, maior número de testemunhas, enfim, em regra, mais prejudicial ao reclamante em relação ao tempo gasto em média desde a propositura da ação até o possível recebimento de seus direitos trabalhistas.

As causas que são distribuídas pelo Rito de Alçada são aquelas que os valores requeridos pelo empregado e atribuído em sua causa não ultrapassa (02) dois salários mínimos, art. 2º, parágrafos terceiro e quarto, da Lei nº 5.584/1970, sendo este, pouco utilizado, uma vez que limita ao autor de sua ação, em regra, a interposição de recurso para o segundo grau de jurisdição, deixando o julgamento da sua ação sob a competência e entendimento do juiz de primeiro grau.

Lei nº 5.584/1970.

Art. 2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e, não havendo acordo, o Presidente da Junta, ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido.

§ 3º Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de duas vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

§ 4º Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.

## II- DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Após estudos sobre os valores de sentenças judiciais e os acordos realizados dentro dos processos judiciais trabalhistas, verificou-se que sua grande maioria não ultrapassava grandes valores, momento em que foi elaborado e criado o Rito do Procedimento Sumaríssimo através da lei 9.957 de 2000, rito este que passou a ser aplicado às demandas trabalhistas que não chegassem a ultrapassar a 40 salários mínimos, presumindo-se ações menos complexas e com menor necessidade de realização de provas e recursos processuais pelas partes.

A partir da criação deste novo rito, surgiu a possibilidade de que a designação da audiência acontecesse em até 15 dias e considerando que a maioria absoluta das ações já em trâmite na justiça do trabalho era menor do que os 40 salários mínimos fixados no Rito Sumaríssimo tiveram em todo o território nacional, um enorme volume de processos que passaram ter seu trâmite processual por este novo procedimento, porém, de baixa complexidade nada possuíam.

Comparando-se as ações trabalhistas em relação aos seus conteúdos materiais de 1943 e as recentes demandas nos anos 2000, chegamos fácil a conclusão de que as empresas deixaram de pagar determinados tributos e de assinar as carteiras de trabalho para burlar o sistema financeiro nacional e seus impostos referentes à mão de obra dos trabalhadores, além da criação e encerramento mais comum de empresas de pequeno e grande porte, causando complexidades aos seus pedidos, exigindo provas mais complexas também, apesar de agora, estarem sobre o Rito Sumaríssimo que teoricamente julgaria ações com produção de provas e julgamentos mais simples.

Acontece que uma das alterações trazidas por esta nova legislação que criava este novo rito processual, era a impossibilidade de citação por edital, visando à celeridade processual e presumindo-se como acima falado, que o processo deveria ser mais simples e com isso, não necessitaria de meios mais complexos para seu prosseguimento em caso de ausência do reclamado (empresa).

Ainda nesta linha de raciocínio, o procedimento sumaríssimo também trouxe uma penalidade ao autor / reclamante quando não indicasse em sua inicial o endereço correto do

seu empregador, que por muitas vezes, sabemos, muda a sede de sua empresa, não permitindo ao autor a manutenção inclusive de laços com seus ex-colegas de trabalho para que pudesse informar ao judiciário, a nova localização da empresa.

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

Com esta mudança, resta evidenciado que o autor que tinha a proteção da legislação trabalhista e a possibilidade de aplicação da inversão do ônus da prova, sequer consegue ter sua audiência perante o juiz de primeiro grau, e ainda, passa a ter a possibilidade de ser condenado ao pagamento de custas processuais, sem ao menos, em muitos casos, ter recebido sua rescisão contratual após sua dispensa.

Quanto ao prazo que falamos acima de que entre a distribuição e a audiência de conciliação teríamos respeitado o prazo de 15 dias que a lei previa para a resolução do processo trabalhista daquele empregado passou a não ser cumprida, justamente porque os mesmos legisladores que previram sobre o número de demandas de valores considerados menores serem a maioria dos processos judiciais, deixaram de prever que por este motivo, cerca de 90% dos processos tramitariam dentro do procedimento sumaríssimo, deixando de ser a exceção para virar a regra e obviamente, não conseguindo ser cumprido o prazo de 15 dias acima informado.

O acesso a justiça, está previsto em nossa constituição federal do Brasil, em seu artigo 5º, senão vejamos;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV-a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Podemos afirmar que o artigo 852-B, II, §1º que possibilita o arquivamento da demanda sem a possibilidade de antes deste arquivamento, dar condição ao empregado de estar presente na audiência com Juiz singular, sequer permitindo que o processo tenha início de uma relação processual com a citação válida, viola o princípio constitucional do acesso à justiça e da efetividade processual.

Devemos ressaltar que em sua grande maioria das ações trabalhistas, os ex-empregados e agora autores de ações judiciais, sequer receberam suas verbas rescisórias ou conseguiram receber seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, deixando evidenciado neste caso, o descumprimento aos dispositivos constitucionais de acesso à justiça e da efetividade processual.

Existem duas fases processuais que a citação por edital dentro do procedimento sumaríssimo poderia ser utilizada, quais sejam;

- a) na fase de conhecimento;
- b) na fase de execução;

Na fase de conhecimento, acabamos de abordar acima, quando a legislação não permite a citação por edital, deixando inclusive de formar uma relação processual através da citação válida, impossibilitando assim ao autor o acesso à justiça com a resolução de seu conflito e a possível condenação em custas processuais, sendo penalizado por um problema que não é seu, uma vez que o Estado deveria lhe garantir direitos à justiça, dignidade entre outros, não o faz.

Existem peculiaridades nos processos trabalhistas e uma delas é que em muitas vezes no ato da dispensa, os empregados não recebem suas verbas rescisórias e com isso, também deixam de ter em sua posse, o termo de rescisão contratual ou aviso prévio, o que lhes poderia permitir uma antecipação da tutela com ofícios aos órgãos competentes, viabilizando o saque do seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e cadastramento do Seguro Desemprego.

Como é de notório conhecimento dos operadores do direito e conforme dito neste artigo, cerca de 90% das ações passaram a tramitar dentro do rito do procedimento

sumaríssimo, não restando dúvidas que houve uma sobrecarga aos juízes no julgamento e despacho destas ações, deixando de cumprir o prazo de 15 dias previsto no artigo 852-B, III da CLT, trazendo mais prejuízos a parte mais fraca da relação que é exatamente o credor dos direitos, qual seja, o trabalhador e agora desempregado e desamparado pelo Estado.

Art.852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.

Estudos já revelaram que esta sobrecarga gera um prejuízo de lapso temporal de cerca de 04 meses no mínimo para que o ex-empregado possa ter realizada sua primeira audiência, que conforme acima exposto, pode não ser realizada pela ausência da empresa que não teria sido citada por estar fechada ou por ter mudado de local e outros motivos diversos.

Imaginemos então, uma pessoa sendo surpreendida em ser dispensada, sem dinheiro para pagar suas contas do mês subsequente ao da dispensa e sem receber seus direitos rescisórios, ter seu processo extinto sem julgamento do mérito porque a empresa simplesmente "fechou as portas", estaria o Judiciário Brasileiro correspondendo com o acesso à justiça e a efetividade processual?

Podemos afirmar que durante a fase de conhecimento em que o autor não consegue localizar a empresa e tem seu processo extinto, o judiciário trabalhista deixa de cumprir com seu papel constitucional que era de proporcionar a efetividade processual a esta ação e muito menos garantir ao cidadão o acesso à justiça.

Já na fase de execução, o lapso temporal é ainda maior, pois dependendo do tipo da demanda em seus pedidos, os empregados em muitas vezes ainda não recebeu seus direitos trabalhistas ou sequer teve anotada a data de sua saída da empresa com a "baixa" na Carteira de Trabalho Profissional.

Nesta fase processual, já estamos falando de uma demanda com possíveis anos de tramitação processual e sem que o autor ainda não tenha conseguido sequer receber os valores depositados a título de Fundo de Garantia ou ter recebido seu seguro desemprego, uma vez que em muitos casos, a empresa não consegue ser localizada para anotar a data de saída em sua carteira de trabalho ou entregar os documentos para viabilizar os recebimentos dos benefícios sociais ou até mesmo contraditar, impugnar os valores apresentados.

Vejamos que nesta fase processual, apesar do grande tempo entre a propositura da ação e a fase de execução, o empregado ainda nada recebeu sobre seus direitos trabalhistas rescisórios e por este motivo, não podemos falar ainda em acesso a justiça ou efetividade processual, ao contrário, nenhum destes direitos foram garantidos ao cidadão demitido e sem receber qualquer direito para sua subsistência e de sua família.

A ausência de anotação ou na entrega de documentos capazes de garantir o recebimento dos benefícios sociais poderia ser resolvida com a citação por edital em desfavor da empresa, que em caso de ausência, permite que a secretaria providencie a referida anotação e que possa expedir alvarás competentes aos órgãos responsáveis pelos pagamentos de benefícios, garantindo assim o mínimo de sobrevivência aos ex-empregados após longo período de "batalha" judicial.

Ocorre que estamos diante de um processo que tramita em rito de procedimento sumaríssimo e por este motivo não permite a citação por edital da empresa reclamada no processo, inviabilizando assim, os procedimentos acima expostos.

Por este motivo, o judiciário trabalhista através de seus juízes de primeiro grau resolveu a questão modificando por ato próprio o rito processual aplicado ao processo, transformando-o em rito de procedimento ordinário e após, realiza a tão sonhada citação por edital, agora permitida neste rito processual.

Porém, a atitude do juízo quando através de uma decisão interlocutória, que a princípio não pode ser recorrida senão, da decisão terminativa (artigo 893 §1º da CLT), pode gerar prejuízo não só para o autor/ reclamante, como para a empresa reclamada, uma vez que esta poderá utilizar de meios legais para tornar nula a decisão do juízo, realizando provas que a convolação do rito foi ilegal ou que estava sim em local certo e determinado e

por motivos alheios a sua vontade, não foi encontrada pela justiça, causando ainda mais morosidade ao processo judicial.

Art. 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

### **III- DA CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL**

Vejam os que através de uma decisão interlocutória, o juiz acreditando estar "ajudando" o "pobre" do empregado que já se encontra há anos sem o recebimento de suas garantias legais através do judiciário, pode estar contribuindo para que o tempo não lhe seja favorável, pois uma nulidade de uma decisão pode ser requerida e deferida pelos tribunais ou pelo próprio juiz singular, após anos de processo, causando ainda mais prejuízos temporais ao empregado.

Realizando a citação por edital dentro do procedimento ordinário, uma vez que o juiz realiza a transformação do rito está de acordo com a legislação trabalhista atual e constitucional?

Os tribunais para justificar a transformação do rito processual por conta própria fazem diversas justificativas para que esta decisão hoje seja a maioria em nossos tribunais, justificativas estas, que não estão de acordo com a legislação vigente em nosso país, senão vejamos;

#### **1- Autorizam a citação desde que não haja prejuízo às partes.**

Ora, como poderia o tribunal ou o juiz afirmar que não há prejuízo às partes se uma delas às vezes sequer tem conhecimento da demanda? Pior, para arguir alguma nulidade tem que esperar a decisão terminativa e para recorrer deve depositar o valor referente ao Recurso Ordinário ou se a causa já estiver em fase mais avançada, depositar o valor integral da condenação para garantir o juízo e permitir a interposição de embargos à execução, quando se tratar de empresa reclamada. Como, diante destas afirmativas, podem os juízes e nossos tribunais continuar afirmando que não há prejuízo às partes? Claro que existe prejuízo e este talvez não tenha como ser reversível.

O prejuízo ao trabalhador também fica evidenciado quando tem tirado o direito de seguir seu processo através do rito processual com menos tempo gasto entre as fases processuais para ser direcionado a outro que certamente lhe será prejudicial em relação ao tempo, pior, sem que ele tenha escolhido trâmite deste processo por esse ou aquele procedimento quando da propositura da ação.

## **2- Autoriza a citação uma vez que o valor dado a ação pelo próprio autor, é mero valor estimado a causa.**

Como podem os juízes de primeiro grau e os tribunais aceitarem tal afirmação, quando um dos próprios requisitos para que o processo tenha curso sobre o rito sumaríssimo é o valor da causa atribuído pelo próprio autor? Se assim fizermos, estaremos desconsiderando e desprivilegiando o próprio rito sumaríssimo em sua essência e natureza, deixando de dar importância ao valor atribuído pelo advogado na ação trabalhista, "rasgando" a própria legislação processual própria.

Se assim fosse, também nos permitiria por analogia a este pensamento do judiciário em modificar os valores atribuídos pelos juízes quando na prolação da sentença, que fixa os valores a serem depositados a título de depósito recursal e para pagamento de custas judiciais, podendo assim, serem revistos, permitindo a aquela empresa com menor capacidade econômica, quando necessitar de interpor recurso ordinário, solicitar por decisão interlocutória à modificação do valor para garantir o duplo grau de jurisdição e o contraditório e ampla defesa.

Certamente que isso não seria possível, pois quem fixa o valor atribuído na sentença para fixação do depósito recursal e das custas judiciais é o juiz que prolatou a sentença, assim como o rito processual que a ação trabalhista terá seu trâmite é definida através da atribuição do valor da causa pelo autor e não pelo juiz, ou seja, cada um tem sua competência e atribuições definidas pela lei.

## **3- Autorizam a citação por edital diante dos princípios da celeridade e economicidade**

A quem poderíamos invocar estes princípios? Ao autor que não teve seu processo extinto e garantiu a conversão do rito para citar por edital uma empresa que em muitas



vezes encontra-se sim em local certo e poderá se valer do uso dos meios legais de recurso para garantir seus direitos, atrasando ainda mais a garantia dos direitos do autor? Ou a reclamada que não conseguiu fazer uso do seu direito constitucional de defesa e ao contraditório e para garanti-los, terá que realizar depósitos de valores?

Senão vejamos;

“Processo Nº RTOOrd-0011596-61.2014.5.15.0126

Relator ANTONIA RITA BONARDO Data de Publicação: 24/03/2015

"RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA ORDINÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

A previsão contida no art. 852-B, § 1º, da CLT, deve ser interpretada segundo as garantias constitucionais do acesso à justiça e da celeridade do processo.

Nesse passo, constatado que a reclamada está em local incerto e não sabido, é de rigor a conversão do rito sumaríssimo para ordinário, a fim de possibilitar sua citação por edital. Refoge ao senso comum de justiça a extinção do feito sem observância aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade da sanção processual." Processo: 0000675-81.2010.5.15.0094.(Processo TRT/15ª Região nº 0129300-96-2008-5-15-0129 RO, decisão nº 037162/2010 PATR, publicada em02/07/2010, Desembargador Relator José Antonio Pancotti).

A conversão do rito sumaríssimo em ordinário, a fim de que se possa proceder à citação por edital da reclamada, é a medida mais razoável a ser adotada, quando se comprova não ser possível a localização desta, face à necessidade de ser assegurada a tutela jurisdicional ao reclamante, não havendo falar em afronta ao artigo 852-B, II, § 1º, da CLT.

Processo: 01776-2013-005-10-00-7 RO (Acórdão 2ª Turma) Origem: 5ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA/DF Juíz (a) da Sentença: Vanessa Reis Brisolla, Relator: Desembargador Brasilino Santos Ramos, Julgado em: 09/04/2014 e Publicado em: 25/04/2014 no DEJT EMENTA

1. CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO EM RITO ORDINÁRIO NOTIFICAÇÃO POR EDITAL.

Conquanto o valor da causa não seja superior a quarenta salários mínimos, registre-se que não viola o artigo 852-B, II, § 1º, da CLT a

conversão do rito sumaríssimo em ordinário, a fim de que se proceda à citação por edital da primeira reclamada, em face da impossibilidade de sua localização e da necessidade de ser assegurada a prestação jurisdicional ao litigante de pequeno valor, a teor do disposto no artigo 5.º, XXXV, da Constituição da República. Recurso ordinário conhecido e provido.

CONVERSÃO DO RITO E CITAÇÃO DA RECLAMADA POR EDITAL. A citação por edital não se coaduna com o rito sumaríssimo dada a celeridade própria desse rito, determinando o art. 852-B, inciso II, da CLT, incumbir ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado. No entanto, o autor indicou o endereço correto da reclamada constante dos órgãos oficiais referentes às pessoas jurídicas, comprovando, inclusive, mediante certidões, a correção de sua indicação. E não tendo sido encontrada a reclamada no endereço indicado, não tendo o autor localizado outro, não há meios de se fazer a citação do réu senão por edital, pois encontra-se em local incerto e não sabido. A conversão do rito sumaríssimo em ordinário não acarreta qualquer prejuízo para a demandada, não se podendo interpretar o art. 852-B, II, da CLT como privilégio ou prerrogativa do réu, mas sim como norte a ser seguido pelo autor, sempre que possível. Estando o réu em local incerto e não sabido, deverá o julgador converter. "(AIRR - 1207-50.2012.5.05.0551, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 27/08/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014).

"EXTINÇÃO DO FEITO. RITO SUMARÍSSIMO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA MERAMENTE ESTIMATIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. 1. Nos termos do artigo 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho, nas reclamações processadas sob o rito sumaríssimo, o pedido inicial deverá ser certo, determinado e líquido. Resulta impróprio, assim, o processamento do feito sob tal rito especial diante da atribuição de mero valor -estimado- à causa. 2. Daí não segue, todavia, como consequência necessária, a extinção do feito. Afigurando-se possível a conversão para o rito ordinário, ante a inexistência de prejuízo manifesto às partes, afigura-se imperioso proceder, de ofício, à adequação do rito processual, em observância aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade

das formas. Interpretação conjunta dos artigos 852-B e 794 da Consolidação das Leis do Trabalho e 277 do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(RR - 452-69.2010.5.07.0024, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Data de Julgamento: 27/06/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012).

CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO EM ORDINÁRIO. Esta Corte superior, atenta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como aos princípios da utilidade dos atos processuais e da celeridade, tem firme entendimento no sentido de que a irregular conversão do rito sumaríssimo em ordinário é vício superável, caso não resulte manifesto prejuízo às partes, conforme disposição do artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho, fruto da interpretação integrativa dos artigos 852-B, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 295, V, do Código de Processo Civil. Tendo o Regional afastado qualquer prejuízo não merece trânsito o apelo (Súmula 333/TST). Recurso de revista não conhecido. [...]”

Após análise dos recentes julgados sobre a matéria em questão, podemos verificar que as fundamentações e argumentações tanto dos juízes de primeiro grau quanto dos tribunais, não se sustentam juridicamente, simplesmente encontraram uma maneira administrativa interna para dar direito inconstitucional a alguém desamparado pelo princípio do acesso à justiça por culpa do próprio judiciário.

Quando um juiz altera o rito processual de determinado processo ele acaba legislando, criando um novo instituto, uma vez que a parte autora é quem atribui o valor da causa e com isso, determina-se qual o rito processual que aquele determinado processo terá seu curso processual e não o juiz.

O advogado quando da propositura da ação liquida ou não seus pedidos e caso a soma dos pedidos liquidados não ultrapassem o valor de 40 salários mínimos, este processo deverá obrigatoriamente ser distribuído pelo rito sumaríssimo e não pelo rito ordinário, mais quando ele atribui o valor da causa acima de 40 salários mínimos, obrigatoriamente o rito processual deverá ser o rito ordinário.

Assim, podemos afirmar que a ação tem o rito fixado pelo autor de acordo a legislação trabalhista brasileira, no momento em que o juiz altera o rito, seja provocado, seja de ofício, ele acaba realizando um ato processual que não lhe compete, inclusive prejudicando a parte que escolheu um rito mais simples, mais célere, de acordo com seus pedidos e suas necessidades.

Podemos concluir, portanto que a alteração do rito processual realizado por juiz singular é arbitrária e ilegal, causando sim prejuízos às partes, seja ao autor, quando deixa de concedê-lo um rito processual mais célere, seja à reclamada que talvez tenha que depositar integralmente um valor para impugnar sentença ou execução que sequer foi citado, mais que em muitas vezes, estava em local conhecido e apenas não foi encontrado pelo senhor oficial de justiça, que em muitas vezes também pode ser falho.

#### **IV- DA FORMA CONSTITUCIONAL DE CITAÇÃO POR EDITAL NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

Após análise detalhada deste artigo quanto à citação por edital no procedimento sumaríssimo através da mudança de seu valor da causa e do rito processual, passamos a enfrentar e sugerir à maneira que ao meu ponto de vista seria a mais técnica, processual e correta de acordo com nossa legislação vigente para a garantia do acesso a justiça, respeitando-se também os princípios constitucionais citados neste artigo.

Primeiramente precisamos diferenciar os controles de constitucionalidade existentes em nosso ordenamento jurídico, que são eles o controle difuso e o controle concentrado de constitucionalidade.

O controle difuso é exercido por qualquer juiz ou tribunal, podendo por decisão dentro de uma ação em caso concreto declarar através de análise direta, se a norma infraconstitucional tem incompatibilidade com a norma constitucional do país e produzirá efeito apenas inter partes, ou seja, para as partes que compõe aquele processo fazendo parte daquela relação processual.

No controle concentrado, capitulado no artigo 103 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal pode através de decisão própria, declarar uma norma inconstitucional, momento em que a aplicação se seus efeitos serão “erga omnes”, ou seja, para todos os cidadãos brasileiros.

O que também se discute em nossa doutrina é sobre a dúvida se um juiz singular ou tribunal pode ou não declarar a inconstitucionalidade ou apenas afastar a aplicação de determinada norma por tratar-se de violação a constituição federal do Brasil, afastando sua aplicação expressa.

O que podemos concluir com esta discussão doutrinária e de nossos tribunais é que se a norma for declarada inconstitucional ou se apenas afastado seus efeitos na aplicabilidade do processo em que o julgador deve decidir, estamos tecnicamente falando do mesmo assunto e discutindo as mesmas consequências, ou seja, afastando ou declarando inconstitucional, os efeitos produzidos pela decisão são os mesmos e são exatamente os efeitos corretos a serem aplicados no processo do trabalho em relação a citação por edital em procedimento sumaríssimo.

## **CONCLUSÃO**

Por fim, concluímos que a forma mais técnica e processual a ser realizada pelo judiciário trabalhista, é de afastar a aplicabilidade do artigo 852-B, II, §1º e efetivamente realizar a citação por edital dentro do procedimento sumaríssimo e não convertendo o rito processual adequado à causa e dentro da legalidade.

Com esta decisão, o judiciário trabalhista acabará induzindo e forçando o Supremo Tribunal Federal em analisar o artigo em questão, podendo enfim, declarar sua inconstitucionalidade pelo controle concentrado, o que traria benefícios para toda a sociedade brasileira.

Caso os juízes continuem a converter o rito processual Sumaríssimo em Ordinário sem ter a competência funcional ou legal para tanto, sem análise constitucional de suas decisões, continuarão praticando atos em desacordo com nossa legislação e causando prejuízos as partes autora e reclamado no processo judicial.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo, LTr, 2007.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro - 6ª edição; São Paulo: Saraiva, 2012.

CARRION, Valentin; CARRION, Eduardo. Comentários à Clt. Saraiva - 40ªed.2015

VIVEIROS, Luciano; CLT Comentada - Doutrina e Jurisprudência – RT- 8ª Ed. 2015

MALLET, Estêvão; Procedimento Sumaríssimo Trabalhista. Ltr: 2002